DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3532/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1511/2017/001
PROTOCOLO	: 1978594
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIRÓZ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR-DSG-G.JD-11231/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 23231/2019 (pç.3, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular –DSG-G.JD – 11231/2018 (pç. 18, fls. 351-354), proferido nos autos do TC/1511/2017.

> Ante o exposto, diante do entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 029/2016 e do respectivo termo aditivo (1º), tendo como partes Município de Água Clara e a empresa Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;
> II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
> III - pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, e 30 (trinta) UFERMS e ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; (Destaque originais)

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular-DSG-G.RC -11231/2018 (pç. 18, fls. 351-354), quanto a extinção da multa aplicada por envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou- se através da Análise ANA – DFLCP– 2536/2023 (pç.6, fls. 12-13).

(...)

> Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso**, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3391/2023 (pç. 7, fls. 14-15).

> (...)
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimenta. (Destaque original)

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edvaldo Alves de Queiroz (Prefeito) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida da Decisão Singular-DSG-G.RC -11231/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação da Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls.366-367 (senhor Edvaldo), do Processo TC/1511/2017 (pç. 29);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente do interesse processual decorre do fato de que o senhor Edvaldo Alves de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> **Art. 5º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
>
> **Art. 6º** (...)
>
> **§ 1º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **§ 2º** A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fatos novos no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta da Decisão Singular-DSG-G.JD -11231/2018 (pç. 18, fls. 351-354), ocasionando a perda do objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em

conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 5º, art. 6º, §1º §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1511/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular- Decisão Singular-DSG-G.JD -11231/2018 (pç. 18, fls. 351-354) o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL/JRL